



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13811.004031/2001-26
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **2801-000.265 – 1ª Turma Especial**
Data 18 de setembro de 2013
Assunto IRRF
Recorrente PROBIÓTICA LABORATÓRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, José Valdemir da Silva e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/SPOI/SP.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Trata o presente processo de lançamento de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte — IRRF realizado em decorrência de erros ou inconsistências verificados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais — DCTF dos 1º e 2º trimestres de 1997, segundo o disposto nas Instruções Normativas n°45/1998 e n°77/1998 (fls. 03 a 18).

No Auto de Infração do IRRF (fl. 06), foram apontados os enquadramentos legais do imposto, da multa de ofício vinculada, dos juros de mora devidos em função de falta de recolhimento ou

pagamento do principal, dos juros de mora não pagos e da multa de ofício isolada em decorrência da falta de pagamento da multa de mora.

A Interessada apresentou sua impugnação em 21/12/2001 (fls. 01 e 02), por intermédio de seu Sócio-Gerente (fls. 43 a 48), alegando, em síntese, que os pagamentos foram realizados dentro do prazo legal, conforme DARFs anexados (doc. 2)

Às fls. 55, consta análise da impugnação por parte da Delegacia de origem, na qual se concluiu pela manutenção do lançamento, tendo sido ressalvado que: "apesar do contribuinte apresentar diversos pagamentos com código de receita "1708", não foi possível efetuar as alocações. As informações prestadas na impugnação não possibilitaram identificar a correspondência entre os recolhimentos apresentados e os débitos do Auto. Vale lembrar também que o débito nº 858890, correspondente à multa de ofício e juros pela insuficiência de acréscimos legais do débito da 1ª semana de janeiro (0561), já fora objeto do Auto de Infração nº 23.214, extinto por pagamento, conforme observa-se à fl. 53."

O lançamento foi considerado procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 187/198, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

FALTA DE PAGAMENTO DO PRINCIPAL.

Não provado o pagamento relativo a débito informado em DCTF, mantém-se a exigência.

FALTA DE PAGAMENTO DO PRINCIPAL. MULTA DE OFÍCIO VINCULADA.

Tendo em vista o princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inc. II "c", da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - CTN - há que se proceder à exoneração da multa de ofício aplicada.

DCTF. JUROS DE MORA.

Devidos os juros de mora isolados, uma vez que não foi demonstrada a tempestividade dos recolhimentos.

MULTA ISOLADA. EXTINÇÃO DA PENALIDADE. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Aplica-se retroativamente aos atos não definitivamente julgados a norma benigna que extinguiu a multa de ofício isolada de 75% anteriormente prevista na legislação tributária para os casos de pagamento ou recolhimento em atraso, sem o acréscimo da multa moratória.

Lançamento Procedente em Parte

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 02/07/2007 (fl. 218), a interessada, representada pelo sócio-administrador (fl. 548), interpôs o recurso de fls. 222/223,

em 01/08/2007. Em sua defesa, alega que os DARF, referentes ao Códigos 3208, foram pagos dentro do vencimento legal, porém com indicação errada dos fatos geradores na DCTF, conforme planilha ora apresentada. Solicita, assim, seja autorizada a substituição dos 1º, 2º e 3º Trimestre da DCTF/1997 para as devidas correções do fato gerador, o que resolverá o entrave, dado que naquela época todo mundo fazia confusão no mês do fato gerador e na 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª semana. Acrescenta que os DARF referem-se ao IRF sobre o Aluguel do Galpão Industrial da empresa, conforme Contrato de Locação, sendo que o pagamento do aluguel sempre ocorreu na 1ª ou 2ª semana de cada mês.

Em relação aos DARF, referentes ao Códigos 0561, também informa que foram pagos dentro do vencimento legal, porém com indicação errada dos fatos geradores na DCTF, conforme planilha ora apresentada. Portanto solicita a substituição dos 1º e 2º Trimestre da DCTF/1997 para as devidas correções do fato gerador. Registra que os DARF referem-se ao IRF sobre a Folha de Pagamento da empresa, e naquelas datas o Salário era pago sempre no último dia de cada mês.

Por fim, afirma que os débitos, referentes aos códigos 1708 e 8045, serão pagos com correção.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De plano, registre-se que a recorrente não contesta a exigência dos débitos, referentes aos códigos 1708 e 8045. Aliás, afirma que fará os correspondentes pagamentos.

Em relação à cobrança do débitos, referentes aos códigos 3208 e 0561, alega que os DARF foram pagos dentro do vencimento legal, porém com indicação errada dos fatos geradores na DCTF, conforme planilhas apresentadas à fl. 223.

A decisão recorrida observou que os dados constantes dos DARF anexados como suposta comprovação do recolhimento do imposto devido não correspondem aos dos DARF indicados nas DCTF, razão pela qual concluiu que não restou provada a conexão entre estes documentos, mantendo, portanto, a autuação no que se refere a este aspecto.

Saliente-se que não há informação alguma nos autos de que os aludidos DARF constam alocados para outros débitos da autuada.

Portanto, face o acima exposto, com vistas a formar convicção acerca da lide, voto no sentido de converter o julgamento do processo em diligência para que a autoridade preparadora:

- Verifique se ocorreram os erros apontados pela recorrente, bem como a possibilidade de quitação dos débitos efetivamente confirmados mediante os DARF por ela apresentados;

Processo nº 13811.004031/2001-26
Resolução nº **2801-000.265**

S2-TE01
Fl. 276

- caso necessário, intime-se a contribuinte para apresentar cópias de declarações, documentos ou outras informações;
- providencie relatório consubstanciado nas informações acima requeridas e, após, seja dada ciência à interessada para que, querendo, se manifeste sobre seu conteúdo e conclusões, em prazo adequado. A seguir, retornem os presentes autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para que seja concluído o julgamento.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin